



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.629, de 31 de dezembro de 1991

Dispõe sobre a instituição da campanha permanente de limpeza pública denominada
“LIXO NO LIXO”.

Vereador MANOEL CESAR RIBEIRO FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 45, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída em Pindamonhangaba, a Campanha Permanente de Limpeza Pública, denominada “Lixo no Lixo”.

Artigo 2º - A Campanha Permanente de Limpeza Pública, denominada “Lixo no Lixo”, tem por finalidade colocar à disposição de todos os munícipes, cestos e latões apropriados para coleta de lixo que ficarão colados nos postes e em pontos determinados dos logradouros públicos, destinados a depositar lixo.

Artigo 3º - Para dar cumprimento a esta Campanha Permanente, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba fará licitação pública, visando dar conhecimento aos interessados em explorar os serviços que terão as seguintes finalidades:

- a) Facilidade de depositar lixo, evitando assim depositá-lo em vias públicas;
- b) Manter a cidade limpa;
- c) Facilitar os trabalhos dos garis e dos funcionários coletores de lixo;
- d) Permanente fiscalização dos cestos e latões para coleta de lixo, o que será feito pelos interessados vencedores das licitações.

Artigo 4º - Os interessados vencedores das licitações, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, farão os contratos com as firmas estabelecidas nesta cidade, especialmente as firmas comerciais, as quais, mediante o pagamento de uma taxa mensal, poderão fazer nos cestos e latões a propaganda de seu estabelecimento comercial.

Artigo 5º - Os contratos entre as firmas e o interessado vencedor da licitação pública para exploração dos serviços, terão cláusulas uniformes, estabelecendo os direitos e obrigações de cada uma das partes.

Artigo 6º - Os contratos de concessão para exploração entre a Prefeitura e os interessados, terão prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período se houver interesse da municipalidade.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 31 de dezembro de 1991.

VEREADOR MANOEL CESAR RIBEIRO FILHO
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Registrada no Depto. de Administração e Assuntos Legislativos da Câmara em livro próprio.

NANCI PORFÍRIO MORGADO RAEI

Dir. Subst. do Depto. de Adm. e Assuntos Legislativos.